

2 — Tratando-se de assuntos da sua competência, as organizações de integração económica regional mencionadas podem, por si próprias, exercer os direitos e assumir as responsabilidades que o presente Protocolo confere aos seus Estados membros. Nestes casos, os Estados membros destas organizações não estarão habilitados a exercer esses direitos individualmente.

ARTIGO 9.º

Rectificação, aceitação, aprovação e adesão

1 — O presente Protocolo será submetido a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.

2 — O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados e organizações mencionados no n.º 1 do artigo 8.º a partir de 5 de Outubro de 1984.

3 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que exercerá as funções de depositário.

ARTIGO 10.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data em que:

- a) Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tenham sido depositados por, pelo menos, dezanove Estados e organizações mencionados no n.º 1 do artigo 8.º que se situem na zona geográfica das actividades do EMEP; e
- b) O total das quotas-partes ONU desses Estados e organizações exceda 40%.

2 — Para cada Estado e organização mencionados no n.º 1 do artigo 8.º que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou adira logo que as condições referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo estejam satisfeitas, o Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito, efectuado pelo referido Estado ou organização, do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 11.º

Denúncia

1 — Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo relativamente a uma Parte Contratante, esta poderá, em qualquer momento, denunciar o Protocolo, mediante notificação, por escrito, dirigida ao depositário. Esta denúncia produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia a contar da data de recepção da notificação pelo depositário.

2 — As obrigações financeiras da Parte que denuncia o Protocolo mantêm-se inalteráveis até que a denúncia produza efeitos.

ARTIGO 12.º

Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, francês e russo são igualmente autênticos, será entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra aos 28 dias do mês de Setembro do ano de 1984.

ANEXO

Anexo referido no artigo 4.º do Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância Relativo ao Financiamento a Longo Prazo do Programa Comum de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP).

As contribuições obrigatórias para a repartição das despesas do Programa Comum de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP) são calculadas segundo a seguinte tabela:

	Porcentagem
Áustria	1,59
Bulgária	0,35
Espanha	3,54
Finlândia	1,07
Hungria	0,45
Islândia	0,06
Listenstaina	0,02
Noruega	1,13
Polónia	1,42
Portugal	0,30
Répubblica Democrática Alemã	2,74
República Socialista da Bielo Rússia	0,71
República Socialista da Ucrânia	2,60
Roménia	0,37
São Marino	0,02
Vaticano	0,02
Suécia	2,66
Suíça	2,26
Checoslováquia	1,54
Turquia	0,60
URSS	20,78
Jugoslávia	0,60

Estados membros da Comunidade Económica Europeia:

Répubblica Federal da Alemanha	15,73
Bélgica	2,36
Dinamarca	1,38
França	11,99
Grécia	1,00
Irlanda	0,50
Itália	6,89
Luxemburgo	0,10
Países Baixos	3,28
Reino Unido	8,61
Comunidade Económica Europeia	3,33
Total	100,00

A ordem pela qual as Partes Contratantes figuram no anexo reporta-se unicamente ao sistema de repartição de despesas acordado pelo órgão executivo da Convenção. Assim, esta ordem é um elemento específico do Protocolo sobre o financiamento do EMEP.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o

Governo da República do México depositou, em 8 de Fevereiro de 1988, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com as disposições aplicáveis, aquele acto produz efeitos em relação à República do México a partir de 8 de Fevereiro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Março de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Bai-

xos notificado que a República Argentina, em conformidade com o artigo 31.º, § 1.º, e o artigo 27.º, § 2.º, da Convenção Relativa ao Processo Civil, assinada na Haia a 1 de Março de 1954 e entrada em vigor a 12 de Abril de 1957, depositou, a 23 de Setembro de 1987, junto daquele Ministério o seu instrumento de adesão à referida Convenção, tendo feito, na mesma altura, a seguinte declaração:

A República Argentina considera que a prisão por dívidas em matéria civil ou comercial, no estado actual do direito internacional, é contrária aos princípios gerais reconhecidos pelas nações civilizadas [artigo 38.º, § 1.º, alínea c), do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça].

Portugal é parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Março de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 36\$00